



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI COMPLEMENTAR N.º 184/2022

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, LEI COMPLEMENTAR Nº 5410/13, PARA INSTITUIR A APROVAÇÃO RESPONSÁVEL DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES, COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS DE PEQUENO PORTE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aprovação de projetos de obras das edificações previstas na alínea 'a' do inciso I e 'a' do inciso II, do art. 61 da Lei Complementar nº 5410/13.

Art. 2º Fica instituído e disciplinado nesta Lei o procedimento para expedição de aprovação responsável imediata de projetos de construção de edificações de tipologias unifamiliares, comerciais e institucionais de pequeno porte.

Art. 3º A aprovação responsável compreende a autorização para execução de obras no Município de Campina Grande, nos casos especificados nesta Lei, e deverá ser precedida de Consulta Prévia.

Art. 4º A Lei Complementar nº 5410/13 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 22-A. Poderão ser objeto de licenciamento através da Aprovação Imediata:**
- I - Os projetos de construção de residências unifamiliares de até 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados;**
 - II - Os projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio e prestação de serviços, com área de até 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados;**
 - III - Os projetos institucionais.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Os projetos previstos no art. 4º somente serão licenciados através da Aprovação Responsável Imediata quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

- I - Forem isentos de licenciamento ambiental;
- II - Forem isentos de projeto de segurança contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros;
- III - Forem isentos de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional (COMAR), conforme a localização do imóvel;
- IV - Imóvel que não seja tombado, nem esteja em processo de tombamento.” (NR)

“Art. 24-A. O processo de aprovação Responsável Imediata deverá ser requerido pessoalmente na Secretária de Obras e deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- I - Formulário de requerimento da Aprovação Responsável Imediata, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande, devidamente preenchido;
- II - Inscrição no CNPJ e Contrato Social com último aditivo, se o requerente for pessoa jurídica, e RG e CPF do titular da empresa;
- III - RG (cédula de identidade com data de emissão) e CPF, se o requerente for pessoa física, e comprovante de endereço;
- IV - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- V - Certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel;
- VI - Tabela que especifique os índices urbanísticos e as áreas da edificação a ser projetada;
- VII - Projeto arquitetônico impresso em 3 (três) jogos de plantas, que permita conferência de áreas e dimensões, mantendo a integridade dos desenhos, devidamente cotados, contendo:
 - a) Planta de situação com dimensões do imóvel conforme título de propriedade, implantação da edificação proposta, indicação do norte, e das vias às quais o imóvel faz frente;
 - b) Planta da locação e coberta, plantas baixas de todos os pavimentos, no mínimo 2 (dois) cortes e 2 (duas) fachadas com discriminação das dimensões e áreas dos compartimentos.
- VIII - Termo de Responsabilidade do Responsável Técnico pelos projetos e pela execução da obra, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou pessoalmente na Secretaria de Obras;
- IX - Termo de Responsabilidade do Proprietário do Imóvel, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande, ou pessoalmente na Secretaria de Obras;
- X - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do responsável pelo projeto arquitetônico, execução da obra e projetos complementares, quando necessário;

XI - Comprovante do pagamento da taxa de expediente.

§ 1º O projeto mencionado no inciso VII deste artigo também deverá ser entregue em arquivo digital gravado em mídia em formato de extensão PDF.

§ 2º O projeto de que trata o inciso VIII deste artigo deverá ser apresentado por meio de prancha única, conforme modelo a ser disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

§ 3º Os Termos de Responsabilidade mencionados nos incisos IX e X importam em declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assumem a responsabilidade pela veracidade das declarações e da autenticidade dos documentos, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais.” (NR)

“Art. 24-B. O projeto, a ser submetido à aprovação Responsável Imediata, deverá atender a todas as exigências da legislação em vigor, bem como as normas técnicas brasileiras vigentes.” (NR)

“Art. 24-C. A análise de projetos de construção visando à obtenção de Aprovação Responsável Imediata será efetuada pela Secretaria de Obras, considerando os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Zoneamento;

II - Porte da obra;

III - Uso;

IV - Coeficiente de utilização - μ ;

V - Taxa de solo natural -%;

VI - m² de área verde -%;

VII - Altura da edificação, quando colada em uma das faces limítrofes do lote;

VIII - Recuo frontal, lateral, e de fundo;

IX - Largura do passeio público;

X - Acessibilidade;

XI - Acesso de veículos;

XII - Estacionamento.

Parágrafo único. O setor de análise e projetos, através de seus técnicos, estará à disposição para sanar dúvidas quanto a legislação vigente.” (NR)

“Art. 24-D. Pequenas alterações em projeto aprovado com a Aprovação Responsável Imediata ainda em vigor, que não impliquem mudanças da estrutura ou da área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão competente, assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável e devidamente instruída com:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I - O projeto anteriormente aprovado;**
- II - O projeto alterado.” (NR)**

“Art. 24-E. A Aprovação Responsável Imediata poderá, durante sua vigência, ser objeto de aditamento para constar eventuais alterações de dados incertos na peça gráfica ou de projeto modificativo, em decorrência de alterações do projeto original, desde que não tenha sido emitido o “habite-se”.” (NR)

“Art. 25-A. O prazo de validade da Aprovação Responsável Imediata será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A Aprovação Responsável Imediata poderá ser revalidada por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 2º Caracteriza-se obra iniciada o fechamento do lote e construção do canteiro de obras.” (NR)

“Art. 25-B. A Secretaria de Obras se reserva o direito de, a qualquer momento, proceder análise do projeto apresentado, bem como realizar diligências para fiscalização durante e após a execução da obra.” (NR)

“Art. 441-A. A Aprovação Responsável Imediata poderá, por ato competente, ser:
I - cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado;
II - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.” (NR)

“Art. 441-B. Os responsáveis técnicos que prestarem declarações falsas ou omitirem informações relevantes para a Aprovação Responsável Imediata solicitada serão punidos na forma da lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, submetendo-se às seguintes penalidades:

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - imposição de obrigação de fazer ou desfazer;**
- IV - apreensão de bens e maquinário;**
- V - interdição/embargo da obra;**
- VI - demolição;**
- VII - cancelamento do alvará de execução.**

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º As penalidades serão aplicadas ao proprietário do imóvel, ao responsável técnico pelo projeto arquitetônico e ao responsável pela execução,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

solidariamente, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão de 12 (doze) meses.

§ 4º Na impossibilidade de adequação do imóvel, o mesmo deverá ser intimado a proceder à demolição em até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação.

§ 5º O não atendimento da intimação acarretará a aplicação de multa diária de 100 (cem) UFMs, a contar do 61º (sexagésimo primeiro) dia do não atendimento à informação.” (NR)

“Art. 441-C. Além das penalidades previstas no art. 441-B desta Lei, os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra que edificarem em desacordo com o projeto aprovado, omitirem ou falsearem informações relativas ao projeto, ficarão sujeitos à suspensão pelo órgão municipal competente pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Enquanto perdurar o prazo suspensivo, o profissional não poderá requerer a aprovação de novos projetos e nem responder pela direção técnica da obra objeto de sua suspensão, ficando facultada ao proprietário da mesma a continuidade da construção, desde que apresente novo responsável técnico e sane as irregularidades.

§ 2º A falta cometida pelo responsável técnico será comunicada, através de ofício, ao Conselho Regional da categoria profissional em que se enquadra o infrator.” (NR)

Art. 5º O valor das taxas para aprovação e concessão da Aprovação Responsável Imediata será calculado conforme disposto nas Leis Complementares nº 5410/13 e 116/2016.

Art. 6º Para protocolo e acompanhamento dos processos de Consulta Prévia e de Aprovação Responsável Imediata, os interessados e profissionais deverão manter informações atualizadas junto à Secretaria de Obras.

Art. 7º O andamento regular da obra será objeto de fiscalização da Secretaria de Obras, constituindo óbice à emissão do "habite-se" a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e responsável técnico.

Art. 8º As informações referentes à Aprovação Responsável Imediata emitida pela Secretaria de Obras ficarão disponíveis no Portal da Transparência.

Art. 9º Nos casos omissos, o Código de Obras e Posturas do Município de Campina Grande será aplicado de forma subsidiária a esta Lei, exceto naquilo em que for incompatível.

Art. 10. Os projetos autorizados e os alvarás de construção concedidos mediante a presente lei não poderão ser beneficiados por qualquer lei de regularização.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. O Secretário da Secretaria de Obras decidirá, através de portaria, sobre situações excepcionais acerca da Aprovação Responsável Imediata instituída pela presente Lei e poderá emitir regulamento para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 02 de maio de 2022.

Marinaldo Cardoso

Presidente